



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 86/2026

INICIATIVA: VER JOÃO MACHADO

À MESA DIRETORA,

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NAS FARMÁCIAS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem por finalidade ampliar a transparência dos serviços públicos de saúde mediante a divulgação e atualização diária, no sítio eletrônico oficial do Município, das informações relativas ao estoque de medicamentos disponíveis e indisponíveis nas farmácias da rede municipal de saúde, permitindo aos usuários acesso prévio a informações relevantes acerca da disponibilidade dos medicamentos fornecidos pelo Poder Público Municipal.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A saúde pública, especialmente no que se refere à assistência farmacêutica e à transparência das informações disponibilizadas aos usuários da rede municipal de saúde, configura matéria de inequívoco interesse local, legitimando a atuação normativa do Município.

Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal (LOM) igualmente contempla a matéria:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:
I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se identifica vício formal quanto ao tema tratado, por se tratar de matéria relacionada à transparência administrativa e à prestação dos serviços públicos de saúde.

No tocante ao mérito, a proposta busca assegurar maior transparência na gestão dos medicamentos disponibilizados pela rede municipal de saúde, permitindo que os cidadãos consultem previamente a disponibilidade dos fármacos antes de se deslocarem às unidades de atendimento.

A matéria encontra fundamento direto no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, a iniciativa mostra-se alinhada ao interesse público, uma vez que pretende facilitar o acesso da população às informações relacionadas ao fornecimento de medicamentos pela rede municipal, promovendo maior transparência administrativa e fortalecendo o controle social sobre a gestão dos insumos farmacêuticos.

Assim, sob o aspecto material, a proposição revela-se alinhada ao interesse público, na medida em que busca ampliar o acesso da população às informações relacionadas ao funcionamento dos serviços de saúde disponibilizados pelo Município, conferindo maior eficiência ao atendimento prestado pela Administração Pública.

Contudo, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), impõe-se examinar eventual incidência de vício de iniciativa, notadamente quando a proposição tangencia matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No caso em análise, verifica-se que a proposição tem por objetivo ampliar a transparência dos serviços públicos de saúde mediante a divulgação e atualização das informações relativas ao estoque de medicamentos disponibilizados pela rede municipal de saúde, permitindo aos usuários acesso prévio a dados de relevante interesse público.

Com efeito, a iniciativa busca dar efetividade aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência administrativa e do acesso à informação, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de contribuir para a concretização do direito fundamental à saúde assegurado pelo art. 196 da Carta Magna.

Nesse sentido, mostra-se pertinente destacar recente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava a divulgação da relação de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública de saúde, vejamos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

1º Gabinete do Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0013364-54.2023.8.17.9000 Requerente: Município de Garanhuns Requerido: Câmara Municipal de Garanhuns Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.430/2017 DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SUPOSTA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E AUMENTO DE DESPESAS. INOCORRÊNCIA. LEI QUE APENAS CONCRETIZA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 37, CF/88 E ART. 97 DA CE/PE). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ART. 196, CF/88 E ARTS. 5º, II, E 145 DA CE/PE). NORMA DE INTERESSE PÚBLICO E LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESA REFLEXA E IRRISÓRIA QUE NÃO CONFIGURA O VÍCIO APONTADO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 917). AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO INCIDENTAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. O julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade acarreta a perda superveniente do objeto do Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu a medida cautelar, tornando-o prejudicado. A lei municipal de iniciativa parlamentar que obriga o Poder Executivo a divulgar a lista de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública de saúde não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo. A norma não cria nova atribuição para a Administração Pública, mas apenas concretiza os deveres de publicidade, transparência e acesso à informação, em prol da saúde pública, previstos nos artigos 37 e 196 da Constituição Federal, e nos artigos 5º, II, 97 e 145 da Constituição do Estado de Pernambuco, sem interferir na estrutura ou organização dos órgãos municipais. O eventual aumento de despesa decorrente da impressão de listas é meramente reflexo e incidental, não se enquadrando na hipótese de vício de iniciativa por violação à reserva de administração, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, com a declaração de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

constitucionalidade da norma impugnada. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0013364-54.2023.8.17.9000, em que figuram como parte autora, Município de Garanhuns e como parte ré, Câmara Municipal de Garanhuns. ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade da Lei nº 4.430, de 11 de dezembro de 2017, do Município de Garanhuns, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas em anexo, que passam a integrar o presente julgado. Recife, (data da certificação digital). Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo. Relator (TJ-PE - Ação Direta de Inconstitucionalidade: 00133645420238179000, Relator: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 03/10/2025, 1º Gabinete do Órgão Especial)

Em igual sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar a Representação de Inconstitucionalidade nº 0010727-47.2022.8.19.0000, reconheceu a validade de norma municipal que determinava a divulgação periódica do estoque de medicamentos da rede pública, assentando que a medida não configurava interferência nas atribuições do Poder Executivo:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.530/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.530/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa parlamentar, que determinou à Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar quinzenalmente informação ao público em geral com respeito ao estoque de medicamentos para distribuição na Farmácia Central do Município. Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes. 2. Diploma que não configura interferência direta em atribuição do Poder Executivo, nem invade a esfera de atuação do Gestor, conforme previsão das Constituições Federal ou Estadual. Ausência de modificação das atribuições ou obrigações da Secretaria Municipal de Saúde. Norma que, tampouco, trata do regime jurídico de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

servidores públicos. Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedente deste Egrégio Órgão Especial. 3. Legislação que apenas trata de aprimorar mecanismos de transparência das atividades administrativas, atendendo ao princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, buscando dar acesso ao público a dados ligados à Secretaria Municipal de Saúde sem alterar sua missão institucional. Inocorrência de vícios formal ou material. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00107274720228190000 202200700119, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/06/2023)

Dessa forma, a obrigação de divulgar informações relativas ao estoque de medicamentos da rede municipal de saúde revela-se, em tese, compatível com a Constituição Federal e com a orientação predominante da jurisprudência pátria, por constituir medida voltada ao fortalecimento da transparência administrativa, ao aprimoramento do controle social e à ampliação do acesso dos cidadãos a informações diretamente relacionadas à prestação dos serviços públicos de saúde.

Merece análise o art. 3º da proposição, que estabelece que as informações deverão ser disponibilizadas de forma clara, em formato de dados abertos e de fácil acesso ao cidadão, permitindo a pesquisa por nome do fármaco ou por bairro e unidade de saúde.

Inicialmente, cumpre registrar que os objetivos perseguidos pelo dispositivo mostram-se plenamente compatíveis com os princípios constitucionais da publicidade, transparência administrativa, eficiência e acesso à informação, constituindo mecanismos aptos a conferir efetividade à finalidade da própria proposição legislativa.

Todavia, embora não se identifique, em princípio, vício de inconstitucionalidade no dispositivo, recomenda-se cautela quanto ao grau de detalhamento dos procedimentos operacionais nele previstos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem deveres de transparência à Administração Pública, desde que não avancem sobre a organização interna dos órgãos públicos ou sobre a definição dos meios administrativos necessários ao cumprimento da obrigação legal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No caso concreto, verifica-se que o art. 3º não chega a impor sistemas específicos, plataformas determinadas ou procedimentos administrativos minuciosos, limitando-se a estabelecer parâmetros mínimos de acessibilidade e transparência das informações disponibilizadas ao cidadão. Sob tal perspectiva, o dispositivo mostra-se compatível com a finalidade da proposição e com a orientação jurisprudencial predominante.

Todavia, visando conferir maior segurança jurídica ao texto normativo e preservar integralmente a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à escolha dos meios tecnológicos mais adequados à implementação da medida, sugere-se que eventual detalhamento operacional seja objeto de regulamentação administrativa posterior.

Assim, a manutenção do art. 3º não se revela, por si só, incompatível com a Constituição Federal, tratando-se de dispositivo que estabelece diretrizes gerais de transparência, sem interferência direta na estrutura administrativa municipal. Eventuais aperfeiçoamentos legislativos poderão ser promovidos com a finalidade de conferir maior flexibilidade à execução da norma pelo Poder Executivo.

Não obstante a relevância da medida proposta, também merece especial atenção o disposto no parágrafo único do art. 2º, que determina que, em caso de indisponibilidade de determinado medicamento, o sistema deverá informar a previsão de reabastecimento ou, se for o caso, a alternativa terapêutica disponível na rede.

Embora a finalidade da norma seja legítima e alinhada aos princípios da transparência administrativa e da eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, a redação atualmente proposta pode ensejar dificuldades práticas e jurídicas em sua execução.

Isso porque a previsão de reabastecimento de medicamentos nem sempre depende exclusivamente da Administração Municipal, estando frequentemente condicionada a fatores externos relacionados a processos licitatórios, contratos administrativos, disponibilidade de fornecedores, logística de distribuição e repasses de outros entes federativos. Em muitos casos, a Administração não dispõe de elementos suficientes para fornecer ao cidadão uma previsão precisa e segura quanto à reposição do estoque.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Da mesma forma, a determinação para divulgação de alternativa terapêutica disponível na rede pode suscitar questionamentos sob o aspecto técnico-sanitário, uma vez que a indicação de medicamentos substitutivos envolve avaliação clínica e farmacêutica específica, observadas as peculiaridades de cada paciente e as diretrizes terapêuticas aplicáveis. A definição de eventual substituição medicamentosa constitui matéria eminentemente técnica, cuja análise compete aos profissionais de saúde legalmente habilitados.

Nesse contexto, recomenda-se a adequação do dispositivo, de modo que a futura norma estabeleça apenas a possibilidade de divulgação dessas informações quando disponíveis e tecnicamente viáveis, evitando a criação de obrigação cuja execução possa revelar-se impossível ou excessivamente onerosa à Administração Pública.

Não obstante, merece destaque o art. 4º da proposição, o qual estabelece prazo para que o Poder Executivo proceda à regulamentação da futura lei.

Sobre o tema, cumpre salientar que não cabe ao Poder Legislativo impor prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça sua competência regulamentar, por se tratar de atribuição constitucional própria e inerente à função administrativa. A definição do momento oportuno para a expedição de atos regulamentares insere-se na esfera de autonomia do Poder Executivo, de modo que a imposição de prazo por lei de iniciativa parlamentar configura indevida interferência entre os Poderes.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Conforme:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3- 2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.728 DISTRITO FEDERAL - RELATORA :MIN. ROSA WEBER – 12/11/2021)

Dessa forma, eventual dispositivo da proposição que estabeleça prazo para regulamentação da matéria pelo Chefe do Poder Executivo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por afrontar os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Portanto, recomenda-se a adequação do dispositivo, mediante supressão do prazo fixado para regulamentação, adotando-se redação que preserve a competência regulamentar do Poder Executivo, nos seguintes termos: **“O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.”**

Diante do exposto, conclui-se que a proposição se revela compatível com a competência legislativa municipal e com os princípios constitucionais da publicidade, transparência administrativa, eficiência e acesso à informação, mostrando-se juridicamente viável.

A iniciativa revela-se igualmente compatível com o direito fundamental à saúde e com o interesse público, ao buscar ampliar o acesso dos cidadãos às informações relativas à disponibilidade de medicamentos fornecidos pela rede municipal de saúde, fortalecendo o controle social e contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Todavia, recomenda-se o aperfeiçoamento da redação do parágrafo único do art. 2º, a fim de evitar a imposição de obrigações administrativas cuja execução possa depender de fatores externos ou envolver avaliações técnicas próprias dos profissionais de saúde, bem como a adequação do art. 4º, mediante supressão do prazo imposto ao Poder Executivo para implementação das medidas previstas na futura lei, em observância aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.

Quanto ao art. 3º, embora não se identifique vício de constitucionalidade, recomenda-se que a disciplina legal permaneça restrita à fixação de diretrizes gerais de transparência e acessibilidade das informações, preservando-se ao Poder Executivo a definição dos meios técnicos e operacionais necessários à efetiva execução da norma.

Assim, ressalvadas as considerações e adequações acima expostas, o parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de junho de 2026.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

